



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000427/96-97
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.374
RECURSO Nº : 121.411
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - DIVERGÊNCIA ENTRE O
VTN DECLARADO E O TRIBUTADO


A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, assim como qualquer elemento utilizado para a tributação, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

23 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.411
ACÓRDÃO Nº : 301-29.374
RECORRENTE : VICENTE DE PAULA ALMEIDA PRADO NETO
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/95 e as Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador/95, sobre o imóvel rural de sua propriedade, localizado no município de Nova Canaã Paulista - SP, por entender que o valor constante na Notificação está superestimado (fls. 09 a 11), solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, o ITR/95, questionando a Contribuição Sindical do Empregador por considerar sua existência inconstitucional em face da liberdade de associação assegurada na Constituição.

A Autoridade de Primeira Instância recebe a Impugnação ressaltando que foi dado ao Contribuinte amplo direito de defesa e que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre arguições de inconstitucionalidade, atribuição esta reservada ao Poder Judiciário (CRFB, art. 102, I, "a" e III, "b").

Ressalta que o lançamento do ITR/95 foi efetuado de acordo com a Lei n.º 8.847/94, assim como a base de cálculo do Valor da Terra Nua mínimo estabelecido pela Instrução Normativa (SRF) n.º 42/96, portanto, revestido das formalidades legais exigidas.

Sobre o aspecto de revisão do VTNm solicitado pelo Contribuinte, informa que dispõe a mencionada Lei n.º 8.847/95, art. 3.º, § 4.º, que a Autoridade Administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico de Avaliação, o valor mínimo que vier a ser questionado pelo Contribuinte, desde que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART.), devidamente registrada no CREA.

Assim sendo, por atender aos requisitos mínimos exigidos, adotou-se para o imóvel, o Valor da Terra Nua informado no Laudo de Avaliação, de R\$ 2.432.993,00 (Dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e três reais), correspondente a R\$ 1.410,84 (Hum mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), por hectare.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.411
ACÓRDÃO Nº : 301-29.374

VOTO

Ratifico entendimento da Autoridade *a quo*, visto que:

A Instância Administrativa não possui competência para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis.

A Contribuição Confederativa - art. 8.º, IV, da Constituição Federal - distingue-se da Contribuição Sindical, instituída por lei com caráter tributário - art. 149, da Constituição Federal; assim, compulsória.

Os lançamentos das Contribuições Sindicais vinculados ao ITR não se confundem com as Contribuições pagas a Sindicatos, Federações e Confederações de livre associação e serão mantidos quando realizados, de acordo com a declaração do Contribuinte e com base na legislação de regência.

Quanto ao aspecto da revisão do Valor da Terra Nua mínimo, solicitado pelo Contribuinte, o Laudo Técnico de Avaliação apresentado (fls. 33 a 62) encontra-se dentro dos requisitos mínimos estabelecidos pela NBR n.º 8799 da ABNT e da respectiva ART.

Assim sendo, nego provimento ao recurso Voluntário, mantendo o crédito tributário conforme exigido pela Autoridade Monocrática ao Sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10820.000427/96-97
Recurso nº :121.411

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.374 .

Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001

LIGIA SOAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional